

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001090293 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0902/93-7 DE 22/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE MENTOR

EMENTA :

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 27, 28 E REVOGA OS ARTIGOS 30, 31 E 32, DA LEI 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:22:24

00000011623-81



ARQUIVADO EM

03/05/94

CHEFE Moacir Molina

Auxiliar de Secretária - J



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
nº 902 de 19 93

LIDO HOJE
AS COPIAS DE 22 DEZ 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. ID., METOD. E METODOL.
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0902/93-7

PROJETO DE LEI Nº

Dá novas redações aos artigos 27, 28
e revoga os artigos 30, 31 e 32, da
Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

A Câmara Municipal de São Paulo: *decreta*:

Art. 1º - O artigo 27 da Lei nº 7.329,
de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - Os pontos de estacionamento
serão fixados pela Prefeitura tendo em
vista o interesse público, com especi-
ficação de sua localização e número de
ordem, bem como da quantidade máxima
de veículos que neles poderão estacio-
nar".

Art. 2º - O artigo 28 da Lei nº 7.329,
de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Os pontos de estacionamento
são livres, destinados à utilização
por qualquer táxi, com sua situação re-
gular junto à Prefeitura, observada a
quantidade de vagas fixadas."

Art. 3º - O artigo 29 da Lei nº 7.329
de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	902	de 1993

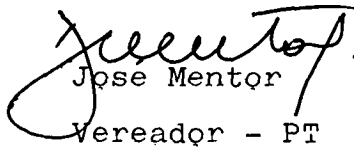
"Art. 29 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, devidamente fundamentado, ser extinto, transferido, aumentando, ou diminuído em sua extensão; ter modificado o seu número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar."

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 30, 31 e 32, da Lei 7.329, de 11 de Julho de 1969.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²²~~13~~ de dezembro de 1993.


Jose Mentor
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 902 de 1993

JUSTIFICATIVA

A instituição da categoria "privativo" dos pontos de estacionamento e a manutenção dos já existentes fere, de frente, preceito constitucional e, por decorrência, princípios e diretrizes norteadores da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, de acordo com a definição de "ponto privativo" trazida pela § 1º do art. 28 da Lei nº 7.329, de 11/07/69, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, o princípio constitucional da isonomia, de igualdade de todos perante a lei, fica violado.

Estabelece o citado dispositivo legal ser "privativo" o ponto de estacionamento destinado exclusivamente aos veículos para ele designados no respectivo Alvará. É tal Alvará o documento pelo qual é autorizada a reutilização do veículo para prestação dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos (art. 16 da referida lei).

Ocorre, entretanto, que em momento algum a legislação pertinente à matéria explicita os critérios de eleição daqueles interessados na obtenção da autorização de estacionamento de seus veículos nos pontos privativos, e mais, o escopo último da previsão legal a existência de pontos de estacionamento de Taxi, por certo, é o de facilitar ao cidadão usuário a utilização desse serviço, criando condições, assim, para, com mais facilidade e celeridade, dispor quando necessitar; pouco ou nada importa saber se o condutor é a pessoa "a", "b", ou então, se o veículo é o "y", "x" ou "z"; o que realmente interessa, em essência, é a disponibilidade do serviço, uma vez que é de supor que, se o veículo está autorizado, pela Prefeitura, a prestar tal serviço e o seu condutor a dirigi-lo de acordo com a legislação, ambos motorista e veículo, então aptos a devidamente atenderem ao usuário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de proc.
n.º 902 de 1993

Qualquer outra restrição, seja de que natureza for, que não diga respeito às exigências legais e regulamentares para a execução dos serviços de que trata a Lei nº 7.329/69 antes aludida, afronte de forma indesejável o princípio da isonomia.

Agredindo a prerrogativa de todos aqueles autorizados regularmente a prestar os serviços em foco de receberem igual tratamento do Poder Público, no caso, de ser-lhes facultado o estacionamento nos locais especialmente designados para tanto, agride-se também os princípios e diretrizes norteadores da Lei Orgânica de nosso Município.

De fato, a Lei Fundamental do Município foi promulgada com o objetivo, dentre outros, de fortalecer as instituições democráticas e os direitos do cidadão, visando, inclusive, garantir o acesso, a todos, aos seres, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna.

Estabelece a L.O.M., em seu art. 7º, ser dever do Poder Municipal assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais fixados pela Constituição Federal e daqueles inerentes às condições de vida na cidade.

Permanecer em vigência os dispositivos legais ora atacados significa agigantar a agressão à isonomia e, com isso, permitir a prática da arbitrariedade do desmando, do autoritarismo, com evidente e direto prejuízo ao exercício da democracia, à transparência de ação governamental.

O presente PL encontro, pois, amparo no que preceitua os art's. 2º, incisos I, III, e VIII, 7º- caput- e, 13, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 902 de 19 93 29 12 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 29-12-93
Lei 7.329/69.

Adelina
Adelina Almeida

À Com. de Const. e Justiça

30/12/93

[Signature]
ZARENAS DE CARVALHO
Ass. L. - Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 3/1/94 às 12 hs.

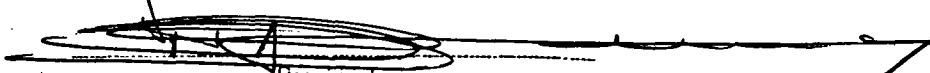
Ao Nobre Vereador

Viviani Azevedo

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 01 de fevereiro de 19. 94


Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 6

Em 11.20.94

(a)..... al



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.
N.º 902 de 1993
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/02/93

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 07 / 21/02/94 a) ②



Camara Municipal de

FARECEP
0141/94

Folha n.º 07 do 1.º
N.º 902 de 1993
O funcionário
São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 202/93.

PUBLIQUE-SE EM

04/03/94

O nobre Vereador José Mentor apresentou o presente projeto de lei que visa dar nova redação aos arts. 27, 28 e 29 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, bem como prever seus arts. 30, 31 e 32.

Referida lei estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

As alterações propostas objetivam extinguir a categoria dos " pontos de estacionamento privativos", permanecendo somente a categoria dos pontos livres, destinados à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

O transporte individual de passageiros constitui serviço de interesse público. Tratando-se de serviço público, a iniciativa para propor projetos de lei sobre a matéria é privativa do Sr. Prefeito, consoante dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/02/94.

von Rönning

Handwritten signature: *James H. Smith*

CONFIDENTIAL

[Handwritten signature]



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
09 / 03 / 19 94
página 38 coluna 3ª
conferido: 

À A.T.M.
Em, 09/03/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	02	do proc.	91
n.º SÃO PAULO			

São Paulo, 12 de março de 1994

MEMORANDO nº 248/94-ATM

Ao nobre Ver. José Mentor

O PL-92/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Vereador: JOSÉ MENTOR
3ª Subsecretaria Parlamentar
E. 21466.

RECEBIDO NA A: T. M:	
em	21/03/194
às	14:00 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como toalha nº.....

- 09 -

do processo nº.....

01-902 93

de 19.....

(a).....

- P.A. -

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

25.4.94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg.: Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	9 fis.
Arquivo em	03-95-94
O Func.	<i>Moacir Molina</i>
Moacir Molina Auxiliar de Secretária I	